



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 192/2019	19/06/2019-16:53
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 3934/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2571/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI O BANCO DE ARMAÇÕES DE
ÓCULOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituído o "Banco de Armações de Óculos" no município do Rio Grande, que recebe doações de armações da comunidade em geral, e as disponibiliza para pessoas hipossuficientes que necessitam do uso de óculos.

Parágrafo Único. As doações são somente das armações dos óculos, assim, aquelas que tiverem lentes, deverão ter suas lentes retiradas pelo doador antes da doação, uma vez que lentes possuem particularidades de grau e de eixo, o que impossibilita que passem de uma pessoa para outra sem prejuízos à saúde dos seus olhos.

Art. 2º Os beneficiados por esta Lei são as pessoas cadastradas no Cadastro Único, que para realizarem a retirada de uma armação do Banco de Armações, deverão apresentar seu número de cadastro do Cadastro Único, bem como, receituário médico que ateste sua necessidade de uso de óculos.

Art. 3º As doações das armações de óculos poderão ser realizadas por qualquer pessoa, física ou jurídica, que as depositará em uma urna coletora, que poderá ficar localizada na Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social ou em outro local a ser designado pelo Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, mais de 50 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de distúrbio de visão e 60% dos casos de cegueira e deficiência visual poderiam ser evitados se a correção com óculos de grau fosse realizada a tempo. Ainda, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, a primeira causa de deficiência no Brasil, é a visual.

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de haver uma forma simples e urgente de auxiliar as pessoas que precisam usar óculos, mas que possuem poucos recursos para



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

adquirir as armações de seus óculos de grau. Assim, visa uma forma de aproximar aqueles que têm armações de óculos para doar, daqueles que precisam usar óculos, mas como dito anteriormente, possuem poucos recursos financeiros para adquirir óculos completos e que, muitas vezes, deixam de fazer seus óculos devido ao valor dessas armações.

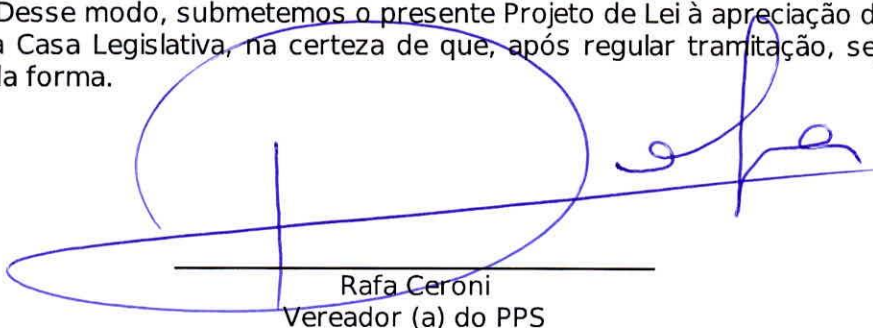
Cabe ressaltar que, muitas pessoas precisam trocar periodicamente as lentes de seus óculos, pois as mesmas mudam de grau, nesse momento muitas dessas pessoas que tem condições financeiras, trocam também a armação e acabam ficando com suas armações antigas guardadas. Por outro lado, muitas pessoas que precisam usar óculos tem dificuldade em fazer seus óculos, pois as armações são caras, muitas vezes, mais caras até que as lentes de grau em si.

Dessa maneira, as pessoas que possuem óculos que não mais são utilizados podem fazer a doação dos mesmos, com a certeza de que estão prestando um grande serviço de assistência social, pois aquelas armações de óculos doadas serão utilizadas por pessoas que necessitam enxergar corretamente.

Sabemos que existe um grande caminho para que a saúde no Brasil, especialmente, a visual receba a devida atenção, e o ideal seria que todos tivessem acesso à consultas periódicas, e capacidade financeira de comprar seus óculos para a correção de seu problema de visão e uma melhor qualidade de vida. Contudo, também sabemos que, infelizmente, essa não é nossa realidade atual, em um país com mais de 14 milhões de desempregados, portanto todas as medidas que possam ser tomadas para tentar minimizar os impactos do não uso de óculos por aqueles que necessitam, é de extrema importância.

Dessa forma, o que esse Projeto de Lei pretende é aproximar essas duas realidades, o que parece uma medida simplista para quem tem condições de comprar uma armação de óculos, mas para quem não tem condições financeiras pode fazer toda diferença.

Por fim, entendendo tratar-se de matéria de interesse social, esperamos a acolhida do presente Projeto. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.



Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: znxvdfskg



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2571/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Junho de 20 19

Floir J. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 06 de 20 19.

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo parecer do TCM para inconstitucionalidade, no que diz respeito aos artigos.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19

Izabel Simão Klingner
OAB/RS 10.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 07 de 20 19

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2571/2019

TIPO/Nº: PLW 192/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de JUNHO de 2019.

Flávio Maciel

Presidente

Deputado

Porto Alegre, 1º de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 26.798/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 192, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: “Institui o banco de armações de óculos no município do Rio Grande e dá outras providências.”.

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal¹.

Observe-se que a matéria deve seguir o modelo constitucional de responsabilidades na área da saúde, ou seja, tais regras precisam estar de acordo com as fixadas pelo ministério da saúde, devendo os demais entes federados adotá-las e quando for o caso suplementá-las. Ainda, percebe-se que o assunto guarda interdisciplinaridade com as assistência social.

A matéria precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro².

Assim, a proposição não poderá ser de iniciativa da Câmara, neste sentido destacando-se ainda a seguinte decisão do TJRS: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Bem como . [\[ADI 2.294\]](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]



Julgado em 17/10/2016, que refere ser inconstitucional lei oriunda da Câmara que cria obrigações para secretarias do município, neste caso de saúde para criação de banco de registro de doadores de sangue.

Observe-se que a mera instituição de possibilidade de a comunidade colaborar com doação não reflete inconstitucionalidade³, mas ao estabelecer a criação de órgão com procedimentos para recebimento é que ingressa nas matérias reservada ao Chefe do Poder Executivo.


Deste modo, as medidas pretendidas, quando a proposição é de iniciativa da Câmara, não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Assim, há inconstitucionalidade detectada, pois visa criar banco de armações de óculos, o fazendo de forma afastada se suas funções típicas, legislando sobre função do Poder Executivo, interferindo no princípio da independência entre os poderes, insculpido na Constituição Federal, vez que depende de estrutura a se criar na administração, com execução de serviço por seus servidores.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 192, de 2019, uma vez que tendo sido deflagrado pela Câmara e por encontrar-se em desconformidade no que respeita à iniciativa legislativa, já que a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo.

Considerando tratar-se de pretensão é meritória, sugere-se que encaminhe o assunto por meio de Indicação, a fim de que o Poder Executivo, consultando os órgãos técnicos de saúde e órgãos transversais, possa verificar a oportunidade e conveniência de alguma das medidas ou mesmo de sua adequação.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018.

